

Exm.º Senhor
Dr. Henrique Antunes
Chefe do Gabinete da Ministra da
Justiça
Praça do Comércio
1149-019 LISBOA

Correio eletrónico: apoio@mj.gov.pt

N/ Referência	V/ Referência	Ofício:	Data:
	P.º4269/2017 Nº 365	1026/2021	22/03/2021

Assunto: V/Ref.ª: REG PL678_XXI_2020 VERSÃO P SER 2021.03.02

Na sequência do solicitado por V. Exa, através de correio eletrónico, de 10/03/2021, o qual mereceu a nossa melhor atenção, vimos pelo presente enviar os comentários inerentes à transposição da Diretiva (UE) 2019/713, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17/04/2019.

Atendendo a que a transposição para a ordem jurídica nacional da Diretiva em apreço, propõe alterações ao Estatuto dos Administradores Judiciais, junta-se, ainda, a informação da CAAJ que evidencia alterações sugeridas, por esta Entidade, ao Estatuto dos Administradores Judiciais. A proposta de alteração a esse mesmo Estatuto foi enviada ao Senhor Secretário de Estado Adjunto e da Justiça no passado dia 25 de janeiro

Por último, informamos que nos encontramos disponíveis para prestar qualquer esclarecimento adicional, que seja considerado relevante.

Com os melhores cumprimentos, *também pessoais*

A Presidente da Comissão para o Acompanhamento dos Auxiliares da Justiça

Maria Teresa Filipe
de Moraes Sarmento
Profª Doutora Teresa de Moraes Sarmento

Assinado de forma digital
por Maria Teresa Filipe de
Moraes Sarmento
Dados: 2021.03.22 18:38:20 Z

Pág. 1 de 1

COMENTÁRIOS AO PROJETO DE PROPOSTA DE LEI QUE TRANSPÕE PARA A ORDEM JURÍDICA INTERNA A DIRETIVA (UE) 2019/713, DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO, DE 17 DE ABRIL DE 2019, RELATIVA AO COMBATE À FRAUDE E À CONTRAFAÇÃO DE MEIOS DE PAGAMENTO QUE NÃO EM NUMERÁRIO

NA GENERALIDADE:

- A) O Projeto de Lei n.º 678/XXII/2020, que foi remetido à Comissão para o Acompanhamento dos Auxiliares da Justiça (CAAJ) pelo Gabinete do Secretário de Estado Adjunto e da Justiça (GSEAJ) em 10/03/2021 para análise e envio de eventuais contributos, no plano respeitante à transposição da Diretiva (UE) 2019/713, visa alterar, essencialmente:
- 1) O n.º 2 do artigo 11.º do Código Penal, de forma a contemplar os crimes previstos nos artigos 203.º a 205.º, 209.º a 211.º, 217.º, 218.º, 221.º, 223.º, 225.º, 231.º ou 232.º do Código Penal, em cumprimento do disposto na alínea a) do artigo 3.º, na alínea a) do artigo 4.º e nos n.ºs 1 e 2 do artigo 10.º da Diretiva (UE) 2019/713 e a **incriminação das condutas** descritas nas alíneas c) e d) **do artigo 4.º da Diretiva (UE) 2019/713 relativamente a instrumentos de pagamento corpóreos, que não em numerário, contrafeitos ou falsificados de forma harmonizada, concentrando na Lei do Cibercrime, através dos novos artigos 3.º-A a 3.º-D, toda a matéria relativa à contrafação de todos os instrumentos de pagamento que não em numerário.**
 - 2) Distinguir **«apropriação ilegítima»** de **«obtenção ilícita»**, em resultado das imposições da Diretiva (UE) 2019/713 conjugando a alínea a) do artigo 5.º, do artigo 7.º e os n.ºs 2 e 5 do artigo 9.º e a acomodação das condutas descritas nas alíneas c) e d) do artigo 5.º da Diretiva (UE) 2019/713, tratando-se estas de instrumentos não corpóreos obtidos de forma ilícita, introduzindo um novo artigo 3.º-E à Lei do Cibercrime e no que toca aos instrumentos não corpóreos contrafeitos ou falsificados, a punição destas condutas fica assegurada pela proposta do novo artigo 3.º-C da Lei do Cibercrime.
 - 3) Ajustar o artigo 21.º da Lei do Cibercrime, que prevê a disponibilidade de um **ponto de contacto permanente na Polícia Judiciária para fins de cooperação internacional**, indo ao encontro do n.º 1 do artigo 14.º da Diretiva (UE) 2019/713 que, prevendo serem asseguradas respostas que nem sempre poderão ser dadas pela Polícia Judiciária, por falta de competência processual, alargando a disponibilidade de contacto permanente ao Ministério Público.

- 4) **Por motivos sistemáticos:** Código de Processo Penal, o Decreto-Lei n.º 137/2019, de 13 de setembro, o Código das Associações Mutualistas, a Lei n.º 6/2018, de 22 de fevereiro, o Estatuto da Ordem dos Notários, o **Estatuto da Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução**, o Estatuto da Ordem dos Advogados, o Regulamento da Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores, a **Lei n.º 22/2013, de 26 de fevereiro**, a Lei n.º 32/2008, de 17 de julho, a Lei n.º 52/2003, de 22 de agosto, à Lei n.º 5/2002, de 11 de janeiro, o Decreto-Lei n.º 290-D/99, de 2 de agosto, e o Estatuto das Instituições Particulares de Solidariedade Social.
- B) Noutro plano, genericamente, aproveita-se a necessidade de alteração do artigo 17.º da Lei do Cibercrime, com vista a clarificar e dissipar conflitos jurisprudenciais que prejudicam a economia processual e geram dúvidas desnecessárias:

Clarificar o modelo de apreensão de correio eletrónico e da respetiva validação judicial: Esclarecer que a apreensão de mensagens de correio eletrónico ou de natureza similar está sujeita a um regime autónomo, que vigora em paralelo com o regime da apreensão de correspondência previsto no Código de Processo Penal. **A apreensão de mensagens de correio eletrónico ou de natureza similar guardadas num determinado dispositivo, embora incidindo sobre dados informáticos de conteúdo especial, não é tecnicamente diferente da apreensão de outro tipo de dados informáticos.**

Após análise do respetivo conteúdo, o **Ministério Público deve apresentar ao juiz as mensagens de correio eletrónico ou de natureza similar apreendidas, a fim de ser ponderada a sua junção aos autos.**

Esta solução procura replicar, no domínio das mensagens de correio eletrónico ou de natureza similar, a solução presentemente aplicável aos dados e documentos informáticos cujo conteúdo possa revelar dados pessoais ou íntimos, pondo em causa a privacidade do respetivo titular ou de terceiro, nos termos do n.º 3 do artigo 16.º da Lei do Cibercrime.

C) Ora, considerando que:

- 1) A CAAJ foi criada, através da Lei n.º 77/2013, de 21 de novembro, como entidade administrativa independente com funções de regulação dos auxiliares da justiça em conformidade com a citada lei – vocacionando-a para o “*acompanhamento, fiscalização e disciplina dos auxiliares da justiça*” – e com os estatutos dos profissionais que prevejam a sua intervenção, no quadro do Programa de Assistência Económica e Financeira (PAEF) para a área da Justiça.

- 2) Segundo o número 2 do artigo 1.º da Lei n.º 77/2013, de 21 de novembro, “*estão sujeitos ao acompanhamento, fiscalização e disciplina da CAAJ os auxiliares da justiça cujos estatutos prevejam a sua intervenção, nomeadamente os agentes de execução (AE) e os administradores judiciais (A), bem como outros auxiliares da justiça nos termos que a lei determine.*” (realce nosso).
- 3) A CAAJ, enquanto entidade administrativa independente, dotada de personalidade jurídica, autonomia administrativa e financeira e património próprio (cfr. número 3 do artigo 1.º da Lei n.º 77/2013), com as competências legais de “*supervisionar, de forma contínua, a atividade dos auxiliares da justiça, designadamente o registo e a forma de gestão dos valores que lhes são confiados por força das competências que o Estado lhes atribui*” (al. a) do n.º 1 do artigo 3.º da Lei n.º 77/2013).
- 4) No exercício das suas competências de fiscalização e disciplina a CAAJ tem legítimo acesso a diversos tipos de dados informáticos sobre a atividade dos seus supervisionados, designadamente, processual e financeira e, em especial, a documentação e instrumentos de pagamento efetuados pelos auxiliares da justiça (dados bancários, títulos e meios de pagamento utilizados por estes no exercício das suas atividades).
- 5) Os destinatários diretos desses dados são as autoridades judiciais (Ministério Público e Polícia Judiciária) no âmbito da cooperação judiciária em que a assessoria técnica da CAAJ é frequentemente solicitada e formalizada em termos processuais;
- 6) Aliás, os conceitos de “*apropriação ilegítima*” ou “*obtenção ilegítima*” de quantas estão frequentemente em análise nos processos crime em que a CAAJ presta assessoria jurídica quando se encontra em investigação a conduta devida e indevida de um agente de execução, no âmbito de um processo executivo ou de um administrador judicial, no âmbito de um processo de insolvência, num enquadramento de maior ou menor regulamentação das respetivas atividades profissionais;
- 7) Tal como a forma de pagamento utilizada por um auxiliar da justiça poderá resultar em responsabilidade criminal ou meramente disciplinar ou contraordenacional, consoante as circunstâncias do caso concreto sejam utilizados “*instrumentos de pagamento corpóreos, que não em numerário*” e a verificação, em concreto, se os mesmos são ou não duplicados, contrafeitos ou falsificados;
- 8) Bem como, a contrapartida de *know-how* específico em matéria de recuperação de créditos (ação executiva e insolvência) cuja conduta (de ação ou omissão) do auxiliar da justiça responsável pela tramitação do processo em causa, analisada em sede de fiscalização, cooperação judiciária ou disciplina pode determinar uma investigação criminal com uma tecnicidade mais pormenorizada ou mais genérica de acordo com o propósito e o objeto da mesma;

- 9) Por fim, atendendo a que a CAAJ, por diversas vezes, acompanha a Polícia Judiciária (PJ), juízes e Procuradores do Ministério Público em várias buscas, apreensões e detenções de auxiliares da justiça, e respetivos atos subsequentes (primeiro interrogatório de arguido detido, declarações de testemunhas e julgamentos), pode atestar as dificuldades acrescidas que, por vezes, a validação e valoração da prova digital apreendida (correio eletrónico oficial/profissional e particular) é sujeita.

Nos seus esforços e no pleno exercício das suas competências legais, de acompanhamento, fiscalização e disciplina da atividade dos auxiliares da justiça, a CAAJ tem uma participação, frequentemente ativa, na investigação criminal e na partilha de conhecimento técnico essencial à condução do processo crime, sempre que é solicitada a sua colaboração nas suas áreas de atuação e de envolvimento nos principais temas relacionados com a recuperação de créditos (insolvência e executiva).

A sua partilha, no universo da Justiça, tem inclusivamente motivado o recurso a projetos cofinanciados por fundos estruturais, não só relativos à desmaterialização de processos na área da insolvência e sua supervisão, mas também na área da prevenção e combate à corrupção (cooperação judiciária na prevenção e investigação da criminalidade económica no âmbito da recuperação de créditos) juntamente com as autoridades judiciárias competentes (Procuradoria Geral da República e Polícia Judiciária). Logo, os dados informáticos a que a CAAJ tem acesso pelo exercício das suas competências de fiscalização e disciplina, quando revestem natureza criminal, são destinados às autoridades competentes para ser ponderada e enquadrada a sua relevância criminal. Neste sentido, quanto mais claros e definidos a os parâmetros da conduta devida ao auxiliar da justiça e os limites entre a sua responsabilidade sancionatória administrativa e criminal das suas condutas, atenta a frequência quotidiana das suas principais funções: gestão de valores (ora realizar despesa, ora promover receita; ora efetuar pagamentos, ora impedidos de os efetuar; emitir títulos de pagamento, promover aplicações financeiras para maximizar a satisfação dos interesses dos credores - nos processos de insolvência - ou não desmobilizar saldos bancários penhorados – nos processos executivos), relativamente a quantias que detêm ou gerem em função das suas responsabilidades processuais, mais resultados efetivos se obterão em sede de investigação criminal e na realização da Justiça.

Nesta medida e por todo o exposto, a CAAJ manifesta total concordância com a iniciativa legislativa, nos moldes expostos, encarregando-se de, no exercício das suas competências e na prossecução da sua missão de supervisão contínua da atividade dos auxiliares da justiça (agentes de execução e administradores judiciais) continuar a promover a prevenção e o combate à corrupção na sua área de intervenção, em estreita colaboração com as autoridades competentes, ajustando, se

necessário for, os procedimentos necessários à adequação e implementação em cumprimento do regime jurídico que vier a ser adotado em sede de redação final do presente projeto de lei.

NA ESPECIALIDADE:

Artigo 6.º **Aditamento à Lei n.º 109/2009, de 15 de setembro**

Artigos 3.º-A, 3.º-B, 3.º-C, 3.º-E, 3.º-F:

Considerando o conhecimento e experiência da CAAJ, ainda que em casos meramente pontuais, de situações em que ocorre a contrafação, aquisição, utilização, disponibilização de cartão bancário ou de dispositivos que permitem acesso e movimentação de dados informáticos ou bancários (*robot*) por auxiliares da justiça (agentes de execução e administradores judiciais) com o intuito de obter para si, ou terceiro, benefício ilegítimo, a criação de um tipo legal específico destas condutas, releva para efeitos de prevenção geral e especial dos auxiliares da justiça.

Sublinhamos a necessidade do acompanhamento evolutivo da inovação e investimento sempre necessário em toda a área de investigação criminal, que, no caso particular, a CAAJ, através de instrumentos jurídicos de cooperação judiciária tem colocado ao dispor às autoridades para prevenir e combater a atividade criminosa dos auxiliares da justiça, alertando para esta realidade.

Artigo 7.º

Alteração à Lei n.º 22/2013, de 26 de fevereiro, Estatuto do Administrador Judicial

Artigo 5.º da Lei n.º 22/2013, de 26 de fevereiro, na sua redação atual

A mera alteração da alínea a) do artigo 5.º da Lei n.º 22/2013, de 26 de fevereiro, com a introdução do tipo de crime “*abuso de dispositivo ou dados de pagamento*”; “*de cartões ou outros dispositivos de pagamento, uso de cartões ou outros dispositivos de pagamento contrafeitos, aquisição de cartões ou outros dispositivos de pagamento contrafeitos, atos preparatórios da contrafação, aquisição de cartões ou outros dispositivos de pagamento obtidos mediante crime informático*” - como indiciadora de falta de idoneidade para o exercício da atividade de administrador judicial deverá ser suficiente para agregar mais um tipo de crime económico-financeiro, cuja conduta, que envolve a gestão quotidiana de valores obtidos em resultado da sua atuação em processos de recuperação e insolvência essenciais para o fim último da recuperação de créditos nestes processos, a maximização da satisfação dos interesses dos credores deve ser analisada a todo o momento para efeitos de aferição da idoneidade para o desempenho de uma atividade profissional.

Artigo 9.º

Alteração ao Estatuto da Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução, aprovado pela Lei n.º 154/2015, de 14 de setembro

Artigo 106.º do Estatuto da Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução, aprovado em anexo à Lei n.º 154/2015, de 14 de setembro

A mera alteração do n.º 4 do artigo 106.º da Lei n.º 154/2015, de 14 de setembro, com a introdução do tipo de crime “*abuso de (...) dispositivo ou dados de pagamento*”; “*contrafação de cartões ou outros dispositivos de pagamento, uso de cartões ou outros dispositivos de pagamento contrafeitos, aquisição de cartões ou outros dispositivos de pagamento contrafeitos, atos preparatórios da contrafação, aquisição de cartões ou outros dispositivos de pagamento obtidos mediante crime informático*” - considerada como inidóneo para o exercício da atividade de agente de execução deverá ser suficiente para agregar mais um tipo de crime económico-financeiro, cuja conduta, que envolve a gestão quotidiana de valores obtidos em resultado da sua atuação em processos de executivos para o fim último da recuperação de créditos nestes processos, a satisfação do crédito do Exequente deve ser analisada a todo o momento para efeitos de aferição da idoneidade para o desempenho de uma atividade profissional.

CAAJ, 2021.03.22